— A competência para julgar a ação direta de inconstitucionalidade em que impugnada norma local contestada em face de Carta Estadual é o Tribunal de Justiça respectivo, ainda que o preceito atacada revele-se como pura repetição de dispositivos da Constituição Federal de observância obrigatória pelos Estados. Precedentes: reclamação n. 383-3/SP, relatada pelo Ministro Moreira Alves, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 21 de maio de 1993, página 9.765 e recurso extraordinário n. 117.865-2/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 22 de setembro de 1995.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Reclamação n. 588

Reclamante: Adelina da Silveira Santos e outros
Reclamado: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Relator: Sr. Ministro MARCO AURÉLIO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o agravo regimental e improcedente a reclamação.

Brasília, 5 de fevereiro de 1997.

SEPÚLVEDA PERTENCE — Presidente

MARCO AURÉLIO — Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO — Ao enfrentar o pedido de concessão de medida acauteladora, assim sintetizei a espécie dos autos:

1. Com a inicial de folhas 2 a 50, procura-se demonstrar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao apreciar a representação de inconstitucionalidade nº 11/95, subscrita pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro — Dr. Marcelo

Alencar, usurpou a competência desta Corte, porquanto aquele egrégio colegiado acabara por declarar inconstitucional preceito de diploma local contestado em face de dispositivo da Carta do Estado que repete princípio básico insculpido no artigo 125 do Diploma Político da República, ou seja, o princípio isonômico. (folha 54)

Indeferida a liminar, protocolaram os Reclamantes o agravo regimental de folhas 63 a 65. Vieram aos autos informações no sentido de que o alegado conflito de normas se fez no âmbito estadual, não alcançando, assim, a Carta da República (folhas 78 a 90.

A Procuradoria Geral da República, reportando-se a precedente desta Corte (reclamação nº 383-3/SP), pronunciou-se pela improcedência do pedido inicial (folhas 63 a 71).

Quanto ao agravo, a ilustre Subprocuradora-Geral da República, Doutora Anadyr de Mendonça Rodrigues, com o aprovo do Procurador-Geral, Professor Geraldo Brindeiro, apontou estar intempestivo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator) — A esta altura, encontra-se prejudicado o agravo interposto contra a decisão mediante a qual indeferi a liminar. Não fosse assim, ainda se imporia o não-conhecimento. É que a decisão atacada teve notícia publicada no Diário da Justiça de 13 de fevereiro de 1996, terça-feira (folha 39). A protocolação do agravo somente ocorreu em 22 imediato, quinta-feira, sendo certo que no dia 21 de fevereiro de 1996., quarta-feira de cinzas, este Tribunal funcionou normalmente (certidão de folha 71).

No mérito, reporto-me. ao que consignei na decisão alusiva à liminar:

2. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro defrontou-se com representação de inconstitucionalidade ajuizada visando a fulminar o artigo 4º da Lei Estadual nº 2.365, de 9 de dezembro de 1994, tendo em conta conflito com a Carta Estadual. Confíra-se com a inicial que se encontra no apenso II. O provimento daí resultante ficou restrito às balizas da representação, que restou examinada em vista da Carta do Estado e não da Federal (acórdão no apenso II). O quadro não é de molde a conduzir à concessão da liminar. É que o Pleno desta Corte, enfrentando hipótese em tudo semelhante à dos autos, isto é, em que discutida a harmonia de lei local com norma da Carta do Estado, de repetição obrigatória, ante princípio básico da Constituição Federal, assentou — é certo que por maioria de votos — a competência do próprio Tribunal de Justiça para julgar a representação. Com isso, colocou em plano secundário o fato de estar envolvida regra estadual reveladora de simples repetição de dispositivo do Diploma Máximo, consoante pode-se depreender do que assentado na reclamação nº 383-3/SP, relatada pelo Ministro Moreira Alves e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 21 de maio de 1993. No mesmo sentido mostrou-se o aresto da Segunda Turma no recurso extraordinário nº 177. 865-2/SP, por mim relatado.

E assim o é. A competência para o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade é definida pelas balizas objetivas do pedido formulado: uma vez dizendo respeito ao conflito de norma estadual com a Carta do próprio Estado, a competência, a teor do disposto no artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, é do próprio Tribunal de Justiça do Estado:

"§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão."

Logicamente a disciplina da matéria, restrita ao âmbito estadual, conduz à conclusão sobre a competência da Justiça local para julgar a ação direta de inconstitucionalidade. A atuação do Supremo Tribunal Federal pressupõe o ataque a lei ou ato normativo federal ou estadual em face da Carta da República, o que não ocorreu na espécie. Pouco importa, como decidido no precedente evocado, que a norma da Constituição do Estado tenha resultado de adoção obrigatória em face de consubstanciar certo princípio. Eis como restou

sintetizada a decisão na reclamação nº 383-3/SP:

"Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça na qual se impugna lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica destes dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados membros. Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local com possibilidade de recuso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados contrariar o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente." (reclamação 383-3/SP, Relator Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça de 21 de maio de 1993, página 9.765)

Por tais razões, julgo improcedente o pedido formulado nesta reclamação.

É o meu voto.

EXTRATO DE ATA

RECLAMAÇÃO N. 588-7
ORIGEM: RIO DE JANEIRO
RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.: ADELINA DA SILVEIRA SANTOS E OUTROS
ADV.: JOSÉ LEITÃO FILHO E OUTROS
RECLDO.: ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal julgou prejudicado o agravo regimental e improcedente a reclamação. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Francisco Rezek, e, neste julgamento, o Ministro Ilmar Galvão. Plenário, 05.02.97.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

LUIZ TOMIMATSU, Secretário